



Processo SEF 00006206/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 15/04/2025 às 14:38

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Anteprojeto de lei que altera a Lei nº 17.877, de 2019, que altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece providências, e a Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao ICMS nas hipóteses que especifica.



OFÍCIO Nº 89/2025/SEF/DIAT

Florianópolis, 23 de abril de 2025

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “altera a Lei nº 17.877, de 2019, que altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece providências, e a Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao ICMS nas hipóteses que especifica”.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 064/2025 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5ZAT66N7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 24/04/2025 às 18:36:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/04/2025 às 17:20:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMDZfNjlyNI8yMDI1XzVaQVQ2Nk43> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006206/2025** e o código **5ZAT66N7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Lei nº 17.877, de 2019 - art. 21		
<p>Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.</p>	<p>Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.</p>	<p>O art. 1º do Projeto altera o art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, prorrogando para até 31 de dezembro de 2028 a vigência do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS concedido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães.</p>
Regulamento do ICMS do Paraná (Decreto nº 7,871, de 2017) - Anexo VII		
<p>ANEXO VII DO CRÉDITO PRESUMIDO (de que trata o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento) (itens 1 a 59)</p> <p>.....</p> <p>35 Até 31.12.2028, ao estabelecimento fabricante de MISTURAS PARA BOLOS E PARA PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO, Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 1901.20.00, nas operações de saídas desses produtos, de forma que resulte em carga tributária de 4% (quatro por cento) (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017).</p> <p>.....</p>	<p>Parágrafo único. Com fundamento no Convênio ICMS 190/2017, de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o <i>caput</i> deste artigo por meio de Decreto do Governador do Estado.</p>	<p>O benefício foi concedido com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.</p> <p>O benefício objeto de adesão é concedido pelo item 35 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.</p> <p>Na última prorrogação, feita pela Lei nº 18.802, de 20 de dezembro de 2023, a adesão tinha vigência até 31 de dezembro de 2024, tendo em vista que, à época, essa era a vigência do benefício na legislação paranaense e, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal</p>

		<p>nº 160, de 2017, o ato de adesão só pode vigorar enquanto o benefício aderido estiver vigente na legislação da outra unidade federada.</p> <p>Contudo, posteriormente, a vigência do benefício na legislação paranaense foi prorrogada para até 31 de dezembro de 2028, razão pela qual, com fundamento nos dispositivos citados acima, o Estado de Santa Catarina também prorroga a vigência da adesão até tal data.</p> <p>Ademais, o art. 1º acrescenta o parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, estabelecendo que, caso o benefício paranaense seja posteriormente prorrogado, fica o Poder Executivo desde já autorizado a prorrogar o benefício na legislação catarinense por meio de Decreto do Governador do Estado.</p>
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Lei nº 19.052, de 2024 - art. 4º		
<p>Art. 4º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nas seguintes operações e observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:</p> <p>I – saídas internas e interestaduais de fécula de mandioca, classificada no código 1108.14.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);</p> <p>II – saídas interestaduais das seguintes mercadorias:</p> <p>a) amido de mandioca, classificado no código 1108.12.00 da NCM;</p>	<p>Art. 4º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nas seguintes operações e observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Com fundamento no Convênio ICMS nº 190, de 29 de agosto de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o <i>caput</i> deste artigo por meio de Decreto do Governador do Estado.</p>	<p>O art. 2º do Projeto altera o art. 4º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, prorrogando para até 31 de dezembro de 2028 a vigência do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS concedido aos estabelecimentos fabricantes de mandioca e produtos derivados.</p> <p>Também se trata de adesão de benefícios concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região e o benefício objeto de adesão é concedido pelo item 6 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná.</p>

<p>b) amido modificado de mandioca e dextrina de mandioca, classificados no código 3505.10.00 da NCM;</p> <p>c) farinha de mandioca branca fina crua, classificada no código 1106.20.00 da NCM;</p> <p>d) farinha de mandioca branca grossa crua, classificada no código 1106.20.00 da NCM;</p> <p>e) farinha de mandioca torrada, classificada no código 1106.20.00 da NCM;</p> <p>f) farinha temperada de mandioca, classificada nos códigos 1106.20.00 e 1901.90.90 da NCM;</p> <p>g) mandioquinha palha, classificada no código 2005.99.00 da NCM;</p> <p>h) polvilho, classificado no código 1108.14.00 da NCM; e</p> <p>i) xarope de glicose de mandioca, classificado no código 1702.30.00 da NCM; e</p> <p>III – saídas das mercadorias de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo realizadas por centro de distribuição ou outro estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido anteriormente utilizado na operação de transferência.</p>		<p>A adesão inicialmente também tinha vigência até 31 de dezembro de 2024, tendo em vista que, à época, essa era a vigência do benefício na legislação paranaense.</p> <p>Contudo, posteriormente, a vigência do benefício na legislação paranaense também foi prorrogada para até 31 de dezembro de 2028, razão pela qual o Estado de Santa Catarina também prorroga a vigência da adesão até tal data.</p> <p>Ademais, o art. 2º acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 19.052, de 2024, estabelecendo que, caso o benefício paranaense seja posteriormente prorrogado, fica o Poder Executivo desde já autorizado a prorrogar o benefício na legislação catarinense por meio de Decreto do Governador do Estado.</p>
Regulamento do ICMS do Paraná (Decreto nº 7,871, de 2017) - Anexo VII		
<p>6 Aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:</p>		

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	1108.12.00	Amido de mandioca
2	3505.10.00	Amido modificado e dextrina, de mandioca
3	1106.20.00	Farinha de mandioca branca fina crua
4	1106.20.00	Farinha de mandioca branca grossa crua
5	1106.20.00	Farinha de mandioca torrada
6	1106.20.00 1901.90.90	Farinha temperada de mandioca
7	1108.14.00	Fécula de mandioca
8	2005.99.00	Mandioquinha palha
9	1108.14.00	Polvilho
10	1702.30.00	Xarope de glicose de mandioca

Notas:

1. O benefício de que trata este item fica autorizado até 31.12.2028, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido nas saídas desses produtos em operações interestaduais (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017).

.....

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa						
Lei nº 19.052, de 2024 - art. 7º								
<p>Art. 7º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com as seguintes mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:</p> <p>I – painéis de partículas de madeira (MDP), classificados na subposição 4410.11 da NCM, exceto os classificados no código 4410.11.20 da NCM;</p> <p>II – painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF), classificados nas subposições 4411.12 a 4411.14 da NCM; e</p> <p>III – chapas de fibras de madeira, classificadas nas subposições 4411.92 a 4411.94 da NCM.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 7º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com as seguintes mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:</p> <p>.....</p>	<p>O art. 3º do Projeto altera o art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024, prorrogando para até 31 de dezembro de 2028 a vigência do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS concedido aos estabelecimentos fabricantes de móveis.</p> <p>Também se trata de adesão de benefícios concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região e o benefício objeto de adesão é concedido pelo item 36 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná.</p> <p>A adesão inicialmente também tinha vigência até 31 de dezembro de 2024, tendo em vista que, à época, essa era a vigência do benefício na legislação paranaense.</p> <p>Contudo, posteriormente, a vigência do benefício na legislação paranaense também foi prorrogada para até 31 de dezembro de 2028, razão pela qual o Estado de Santa Catarina também prorroga a vigência da adesão até tal data.</p>						
Regulamento do ICMS do Paraná (Decreto nº 7,871, de 2017) - Anexo VII								
<p>36 Até 31.12.2028, ao estabelecimento fabricante de MÓVEIS, classificado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - versão atualizada 3101-2/00, no montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, em operação interna, dos seguintes produtos:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">POSIÇÃO</th> <th style="text-align: center;">NCM</th> <th style="text-align: center;">DESCRIÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">1</td> <td style="text-align: center;">4410.11.10 a 4410.11.90</td> <td style="text-align: center;">MDP - painéis de partículas de madeira</td> </tr> </tbody> </table>	POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO	1	4410.11.10 a 4410.11.90	MDP - painéis de partículas de madeira		
POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO						
1	4410.11.10 a 4410.11.90	MDP - painéis de partículas de madeira						

	(exceto 4410.11.20)			
2	4411.12 a 4411.14	MDF - painéis de fibras de madeira de média densidade		
3	4411.92 a 4411.94	Chapas de fibras de madeira		
.....				
Redação Atual			Redação Proposta	Justificativa
Lei nº 19.052, de 2024 – art. 7º				
<p>Art. 8º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.</p>			<p>Art. 8º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.</p>	<p>O art. 4º do Projeto altera o art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024, prorrogando para até 31 de dezembro de 2028 a vigência do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS concedido aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações.</p> <p>Também se trata de adesão de benefícios concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região e o benefício objeto de adesão é concedido pelo item 51 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná.</p> <p>A adesão inicialmente também tinha vigência até 31 de dezembro de 2024, tendo em vista que, à época, essa era a vigência do benefício na legislação paranaense.</p>
Regulamento do ICMS do Paraná (Decreto nº 7,871, de 2017) - Anexo VII				
<p style="text-align: center;">ANEXO VII DO CRÉDITO PRESUMIDO</p> <p>.....</p> <p>51 Até 31.12.2028, aos estabelecimentos fabricantes de TORRES PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA E ESTRUTURAS METÁLICAS PARA SUBESTAÇÕES, classificadas no código 7308.20.00 da Nomenclatura Comum do</p>				

<p>Mercosul - NCM, em percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais desses produtos.</p> <p>.....</p>		<p>Contudo, posteriormente, a vigência do benefício na legislação paranaense também foi prorrogada para até 31 de dezembro de 2028, razão pela qual o Estado de Santa Catarina também prorroga a vigência da adesão até tal data.</p>
---	--	---



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4AE7SW26**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/04/2025 às 18:24:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMDZfNjlyNI8yMDI1XzRBRTdTVzI2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006206/2025** e o código **4AE7SW26** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER n.: 117/2025-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n.: 6206/2025

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Diretoria de Administração Tributária - DIAT/SEF

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Prorrogação da vigência de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães, estabelecimentos fabricantes de mandioca e produtos derivados, estabelecimentos fabricantes de móveis e aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações. Observância à Lei Complementar federal nº 160/2017 e ao Convênio ICMS nº 190/2017. Adesão aos itens 35, 6, 36 e 51 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“altera a Lei nº 17.877, de 2019, que altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece providências, e a Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao ICMS nas hipóteses que especifica”*. (p. 3/4)

Segundo a exposição de motivos, de autoria do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 5/7):

“Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei que “altera a Lei nº 17.877, de 2019, que altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece providências, e a Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao ICMS nas hipóteses que especifica”.

*O anteprojeto de lei **prorroga para 31 de dezembro de 2028 a vigência dos seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS:***

- 1) **Crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães, nos termos do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, e prorrogado pelo art. 1º**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

do presente Projeto de Lei;

- 2) **Crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de mandioca e produtos derivados**, nos termos do art. 4º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, e prorrogado pelo art. 2º do presente anteprojeto;
- 3) **Crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de móveis**, nos termos do art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024, e prorrogado pelo art. 3º do presente anteprojeto de lei; e
- 4) **Crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações**, nos termos do art. 8º da Lei nº 19.052, de 2024, e prorrogado pelo art. 4º do presente anteprojeto [...]

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT n. 89/2025 (p. 2), Minuta de Projeto de Lei (p. 3/4), Exposição de Motivos n. 64/2025 (p. 5/7) e Quadro Comparativo (p. 8/14).

Foi solicitada urgência na análise do processo.

gma
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

da Constituição do Estado. (Grifei)

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea “a”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

[...]

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);

[...]

Segundo a exposição de motivos (p. 5/7), a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, prorrogar a vigência de benefícios fiscais relativos ao ICMS, em especial quanto ao crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães, aos estabelecimentos fabricantes de mandioca e produtos derivados, aos estabelecimentos fabricantes de móveis e aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, para 31 de dezembro de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

2028. Veja-se:

O anteprojeto de lei **prorroga para 31 de dezembro de 2028 a vigência dos seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS:**

- 5) **Crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães**, nos termos do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, e prorrogado pelo art. 1º do presente Projeto de Lei;
- 6) **Crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de mandioca e produtos derivados**, nos termos do art. 4º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, e prorrogado pelo art. 2º do presente anteprojeto;
- 7) **Crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de móveis**, nos termos do art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024, e prorrogado pelo art. 3º do presente anteprojeto de lei; e
- 8) **Crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações**, nos termos do art. 8º da Lei nº 19.052, de 2024, e prorrogado pelo art. 4º do presente anteprojeto.

Tais benefícios foram concedidos com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017¹, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017², que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Os benefícios objeto de adesão são concedidos, respectivamente, pelos itens 35, 6, 36 e 51 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e observaram todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

- 1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, houve publicação, registro e depósito dos benefícios; e
- 2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, houve reinstituição dos benefícios pela Lei paranaense nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstituíu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017).

As adesões tinham vigência até 31 de dezembro de 2024, tendo em vista que, à época, essa era a vigência dos benefícios na legislação paranaense e, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, o ato de adesão só pode vigorar enquanto o benefício aderido estiver vigente na legislação da outra unidade federada.

Contudo, posteriormente, a vigência dos quatro benefícios na legislação paranaense foi prorrogada para até 31 de dezembro de 2028, razão pela qual, com fundamento nos dispositivos citados acima, o Estado de Santa Catarina também prorroga a vigência da adesão até tal data.

Ademais, em relação ao crédito presumido concedido aos fabricantes de

¹ Art. 3º (...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

² Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

farinha de trigo e mistura para a preparação de pães e ao concedido aos fabricantes de mandioca e derivados, os arts. 1º e 2º do anteprojeto de lei acrescentam um parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, e ao art. 4º da Lei nº 19.052, de 2024, respectivamente, estabelecendo que, caso tais benefícios sejam posteriormente prorrogados na legislação paranaense, fica o Poder Executivo desde já autorizado a prorrogar os benefícios na legislação catarinense por meio de Decreto do Governador do Estado.

Do ponto de vista da legislação financeira, em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República³ e no caput do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴, informamos que, nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão dos benefícios seria de cerca de:

- 1) R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ao ano, em relação ao crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães;
- 2) R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) ao ano, em relação ao crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de mandioca e produtos derivados;
- 3) R\$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais) ao ano, em relação ao crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de móveis; e
- 4) R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais) ao ano, em relação ao crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações.

Por fim, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 20175, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do caput do art. 14 da LRF.”

Destaca-se da Exposição de Motivos n. 64/2025 (p. 5/7), que a proposta legislativa em comento decorre da adesão do Estado de Santa Catarina aos itens 35, 6, 36 e 51 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017, o qual permite aos Estados deliberar, mediante Convênio, “sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal”.

Neste sentido, colhe-se do § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017:

³ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

⁴ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 3º [...]

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

Na mesma toada, observa-se que a proposta encontra arrimo na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, por meio do qual o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) determina:

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda deste convênio, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição, ou até 31 de dezembro de 2020, no que for maior, a critério de cada unidade federada. Na hipótese da perda do prazo, a unidade federada somente poderá fazer registro e depósito com autorização do CONFAZ, observado o quórum de maioria simples.

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

§ 4º Da adesão não pode resultar realocação de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade.

§ 5º Na hipótese da unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não vier a reinstituí-lo o Estado ou o Distrito Federal aderente deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão.

§ 6º Ficam os Estados e o Distrito Federal, a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, autorizados a editarem normas legais ou infralegais com o objetivo de aderir aos benefícios fiscais instituídos ou reinstituídos, concedidos ou prorrogados, pelas unidades federadas da respectiva Região Geográfica, na forma das cláusulas nona, décima e décima terceira do citado convênio.

É nesse contexto que se passa à análise dos termos do presente Projeto de Lei.

O **artigo 1º** da minuta busca prorrogar o prazo de concessão do crédito presumido do ICMS aos fabricantes de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH estabelecidos neste Estado, constante do art. 21 da Lei nº 17.877/2019 (p. 3/4), conforme segue:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.

Parágrafo único. Com fundamento no Convênio ICMS 190/2017, de 2017, fica o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o caput deste artigo por meio de Decreto do Governador do Estado.” (NR)

Atualmente, o dispositivo da lei de regência dispõe:

Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.

Ao encontro da exposição de motivos (p. 5/7), o quadro comparativo (p. 8/14) apresenta a seguinte justificativa para a proposta legislativa:

O art. 1º do Projeto altera o art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, prorrogando para até 31 de dezembro de 2028 a vigência do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS concedido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães. O benefício foi concedido com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício objeto de adesão é concedido pelo item 35 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

Na última prorrogação, feita pela Lei nº 18.802, de 20 de dezembro de 2023, a adesão tinha vigência até 31 de dezembro de 2024, tendo em vista que, à época, essa era a vigência do benefício na legislação paranaense e, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, o ato de adesão só pode vigorar enquanto o benefício aderido estiver vigente na legislação da outra unidade federada.

Contudo, posteriormente, a vigência do benefício na legislação paranaense foi prorrogada para até 31 de dezembro de 2028, razão pela qual, com fundamento nos dispositivos citados acima, o Estado de Santa Catarina também prorroga a vigência da adesão até tal data.

Ademais, o art. 1º acrescenta o parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, estabelecendo que, caso o benefício paranaense seja posteriormente prorrogado, fica o Poder Executivo desde já autorizado a prorrogar o benefício na legislação catarinense por meio de Decreto do Governador do Estado.

Em seguida, por meio do **art. 2º** do Projeto de Lei (p. 3/4), pretende-se a prorrogação da concessão de crédito presumido do ICMS aos fabricantes de mandioca e produtos derivados, prevista no art. 4º da Lei nº 19.052/2024, conforme segue:

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nas seguintes operações e observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

.....
Parágrafo único. Com fundamento no Convênio ICMS nº 190, de 29 de agosto de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o caput deste artigo por meio de Decreto do Governador do Estado.”(NR)

Já o artigo de referência atualmente prevê:

Art. 4º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nas seguintes operações e observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I - saídas internas e interestaduais de fécula de mandioca, classificada no código 1108.14.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - saídas interestaduais das seguintes mercadorias:

a) amido de mandioca, classificado no código 1108.12.00 da NCM;

b) amido modificado de mandioca e dextrina de mandioca, classificados no código 3505.10.00 da NCM;

c) farinha de mandioca branca fina crua, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

d) farinha de mandioca branca grossa crua, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

e) farinha de mandioca torrada, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

f) farinha temperada de mandioca, classificada nos códigos 1106.20.00 e 1901.90.90 da NCM;

g) mandioquinha palha, classificada no código 2005.99.00 da NCM;

h) polvilho, classificado no código 1108.14.00 da NCM; e

i) xarope de glicose de mandioca, classificado no código 1702.30.00 da NCM; e

III - saídas das mercadorias de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo realizadas por centro de distribuição ou outro estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido anteriormente utilizado na operação de transferência.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput deste artigo:

I - não é cumulativo com benefício de redução da base de cálculo previsto na legislação tributária; e

II - fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, devendo o beneficiário estornar a parcela do crédito presumido excedente.

Segundo o quadro comparativo (p. 8/14), a prorrogação é assim justificada:

O art. 2º do Projeto altera o art. 4º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, prorrogando para até 31 de dezembro de 2028 a vigência do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS concedido aos estabelecimentos fabricantes de mandioca e produtos derivados.

Também se trata de adesão de benefícios concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região e o benefício objeto de adesão é concedido pelo item 6 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná.

A adesão inicialmente também tinha vigência até 31 de dezembro de 2024, tendo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

em vista que, à época, essa era a vigência do benefício na legislação paranaense. Contudo, posteriormente, a vigência do benefício na legislação paranaense também foi prorrogada para até 31 de dezembro de 2028, razão pela qual o Estado de Santa Catarina também prorroga a vigência da adesão até tal data. Ademais, o art. 2º acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 19.052, de 2024, estabelecendo que, caso o benefício paranaense seja posteriormente prorrogado, fica o Poder Executivo desde já autorizado a prorrogar o benefício na legislação catarinense por meio de Decreto do Governador do Estado.

Em ato contínuo, o **art. 3º** do anteprojeto de lei em apreço também propõe a prorrogação da vigência da concessão do crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos **fabricantes de móveis** enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), prevista no art. 7º da Lei nº 19.052/2024 (p. 3/4). Veja-se:

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com as seguintes mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:
.....” (NR)*

Atualmente, o dispositivo a ser alterado dispõe que:

Art. 7º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com as seguintes mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

***I - painéis de partículas de madeira (MDP)**, classificados na subposição 4410.11 da NCM, exceto os classificados no código 4410.11.20 da NCM;*

***II - painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF)**, classificados nas subposições 4411.12 a 4411.14 da NCM; e*

***III - chapas de fibras de madeira**, classificadas nas subposições 4411.92 a 4411.94 da NCM.*

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o caput deste artigo fica condicionado a que:

I - as mercadorias:

a) tenham sido adquiridas diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado; e

b) sejam utilizadas na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado; e

II - a saída dos móveis fabricados seja tributada. (NR)

Do quadro comparativo (p. 8/14) transcreve-se o seguinte ponto da justificativa:

O art. 3º do Projeto altera o art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024, prorrogando para até



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

31 de dezembro de 2028 a vigência do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS concedido aos estabelecimentos fabricantes de móveis. Também se trata de adesão de benefícios concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região e o benefício objeto de adesão é concedido pelo item 36 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná. A adesão inicialmente também tinha vigência até 31 de dezembro de 2024, tendo em vista que, à época, essa era a vigência do benefício na legislação paranaense. Contudo, posteriormente, a vigência do benefício na legislação paranaense também foi prorrogada para até 31 de dezembro de 2028, razão pela qual o Estado de Santa Catarina também prorroga a vigência da adesão até tal data

Por sua vez, a proposta do Projeto de Lei em questão, em seu **art. 4º**, pretende a prorrogação da concessão do crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, até 31 de dezembro de 2028, através da seguinte redação (p. 3/4):

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 19.052, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.”

Mais uma vez, traslada-se o dispositivo de referência em vigor:

Art. 8º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Seguindo a linha da justificativa dos dispositivos anteriores, colhe-se quadro comparativo (p. 8/14):

O art. 4º do Projeto altera o art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024, prorrogando para até 31 de dezembro de 2028 a vigência do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS concedido aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações. Também se trata de adesão de benefícios concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região e o benefício objeto de adesão é concedido pelo item 51 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná. A adesão inicialmente também tinha vigência até 31 de dezembro de 2024, tendo em vista que, à época, essa era a vigência do benefício na legislação paranaense.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Contudo, posteriormente, a vigência do benefício na legislação paranaense também foi prorrogada para até 31 de dezembro de 2028, razão pela qual o Estado de Santa Catarina também prorroga a vigência da adesão até tal data

Com relação à vigência das disposições, o **art. 5º** da minuta prevê a entrada em vigor da norma na data da sua publicação (p. 3/4).

Considerando os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta.

Quanto à regularidade formal, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobretudo o seu artigo 7º.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de decreto ora analisada.

Encaminhe-se à autoridade competente para prosseguimento do feito.

É o parecer.

Gustavo Stollmeier Matiola
Procurador do Estado
OAB/SC 47.298



Assinaturas do documento



Código para verificação: **556M6PAH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA (CPF: 074.XXX.349-XX) em 30/04/2025 às 09:39:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:36:12 e válido até 16/01/2125 - 18:36:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMDZfNjlyNI8yMDI1XzU1Nk02UEFI> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006206/2025** e o código **556M6PAH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 6206/2025

Acolho o Parecer nº 117/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5I0U9SY0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/04/2025 às 20:11:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMDZfNjlyNI8yMDI1XzVJMFU5U1kw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006206/2025** e o código **5I0U9SY0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 107/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 27 de maio de 2025

REFERÊNCIA: SEF 6206/2025

INTERESSADA: Gerências de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Anteprojeto de lei que altera as Lei nº 17.877, de 2019, e nº 19.052, de 2024

Senhor Gerente,

Cuidam os autos de minuta de anteprojeto de lei, de autoria desta Secretaria de Estado da Fazenda, que “altera a Lei nº 17.877, de 2019, que altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, e a Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao ICMS nas hipóteses que especifica”.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Casa Civil encaminha o Ofício nº 663/CC-DIAL-GEMAT (fl. 30), solicitando a esta Secretaria de Estado da Fazenda:

- a) “Análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 28-29, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, atentando-se aos comentários nela acostados, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014”; e
- b) “Manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre a viabilidade orçamentária da proposição, nos termos do inciso I do *caput* do art. 36 da Lei Complementar nº 741, de 12.6.2019”.

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária para análise.

É o relatório.

Quanto ao item “a”, em relação aos comentários “DS1 e RRdS2R1”, esclarecemos que o art. 21 foi acrescentado ao [Projeto de Lei nº 435.2/2019](#) (posteriormente convertido na [Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019](#)) por meio de emenda substitutiva global apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc):

Art. 21. Fica concedido, a partir de 1º de agosto de 2019 até 30 de abril de 2021, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.

Na redação do dispositivo, foi **utilizado o código** da “farinha de trigo e mistura para a preparação de pães” **na antiga Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH)** – e não na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), padrão oficial hoje vigente, que é utilizado atualmente nas redações elaboradas por esta Secretaria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Nas posteriores prorrogações do benefício fiscal concedido pelo dispositivo, promovidas pelo art. 4º da [Lei nº 18.368, de 6 de maio de 2022](#), e pelo art. 3º da Lei nº [18.802, de 20 de dezembro de 2023](#), optou-se por apenas alterar a data de vigência do dispositivo, sem trocar o código pelo da NCM.

Caso a Gemat entenda mais adequado alterar a redação do dispositivo para constar o código da NCM, **ressaltamos apenas que o código 1901.20.00** utilizado pelo item 35 do [Regulamento do ICMS do Estado do Paraná](#), aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, **não existe mais, tendo sido desdobrado, a partir de 2024, em três novos códigos** (1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90):

Código	Descrição	Início	Fim
1901.20.00	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	01/01/1996	12/11/1997
1901.20.00	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	13/11/1997	31/12/2001
1901.20.00	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	01/01/2002	31/12/2006
1901.20.00	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	01/01/2007	31/12/2011
1901.20.00	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	01/01/2012	31/12/2016
1901.20.00	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	01/01/2017	31/03/2022
1901.20.00	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	01/04/2022	31/12/2023
1901.20	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	01/01/2024	31/12/9999

1901.20.10	Massa para a preparação de pão, sem adição de grãos ou sementes integrais, congelada
1901.20.20	Massa para a preparação de pão, com adição de grãos ou sementes integrais, congelada
1901.20.90	Outras

Dessa forma, entendemos que a redação adequada seria “fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães **classificada nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)**, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.”

A respeito dos comentários DS3 e RRdS4R3, informamos que, de fato, **o novo parágrafo acrescentado ao art. 4º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024**, pelo art. 2º do presente anteprojeto foi **numerado equivocadamente como parágrafo único, sendo a numeração correta “§ 2º”**.

Já em relação à redação do mencionado dispositivo, ressaltamos que, nos últimos anos, ao fazer menção aos Convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), a Gemat passou a adotar o padrão “Convênio ICMS nº xx, de xx de xxxx, do CONFAZ” – inclusive nos arts. 2º e 3º da própria Lei nº 19.052, de 2024¹.

Sendo assim, para manter o padrão com os demais dispositivos da própria Lei, entendemos mais adequada a manutenção do padrão utilizado na redação original, acrescentando-se apenas a expressão “do Confaz”:

Art. 4º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nas seguintes operações e observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

.....
§ 2º Com fundamento no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, **do CONFAZ**, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado.

¹ Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS nº 57, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, ficam dispensados o estorno do crédito e o recolhimento do ICMS referentes às mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas por incêndio ocorrido nas seguintes datas e relativamente aos seguintes estabelecimentos: (...)

Art. 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 40, de 25 de abril de 2024, do CONFAZ, fica dispensado o recolhimento do ICMS diferido relativo a operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do art. 2º do Anexo II da Lei nº [10.297](#), de 26 de dezembro de 1996. (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Esclarecemos que concordamos com a alteração realizada no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, acrescentado pelo art. 1º do presente anteprojeto, uma vez que o padrão utilizado (“Convênio ICMS 190/17, de 2017, do CONFAZ”), que era utilizado anteriormente nos projetos de lei que internalizavam Convênios do Confaz, é o mesmo dos demais dispositivos de tal Lei, como o art. 17, por exemplo².

Quanto às demais alterações realizadas à formatação e à aplicação da técnica legislativa por parte da Gemat, esta Diretoria de Administração Tributária manifesta o “de acordo”.

Por fim, em atenção ao item “b”, sugiro o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) para manifestação.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à DITE para as devidas providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

² Art. 17. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e no Convênio ICMS 19/19, de 13 março de 2019, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reinstituídos, até 31 de dezembro de 2019, os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS previstos nas seguintes normas, na redação vigente na data de publicação desta Lei:
(...)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4HT83QM6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 27/05/2025 às 16:10:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 27/05/2025 às 17:19:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/05/2025 às 20:22:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 28/05/2025 às 07:20:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMDZfNjlyNi8yMDI1XzRlVDgzUU02> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006206/2025** e o código **4HT83QM6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 042/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Resposta ao Processo SEF 6506/2025, que solicita manifestação sobre o projeto de lei que propõe a alteração da Lei nº 17.877/2019, que propõe reinstaurar benefício fiscal relativo ao ICMS, e da Lei nº 19.052/2024, que concede benefícios fiscais relativos ao ICMS nas hipóteses que especifica.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário sobre aspectos orçamentários de proposta de lei que “Altera a Lei nº 17.877, de 2019, que altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstaurou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece providências, e a Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao ICMS nas hipóteses que especifica”, conforme minuta apresentada às fls. 03 e 04 dos presentes autos

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem, limitadas, portanto, às atribuições institucionais desta Diretoria.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, cotejando-o com os termos da Exposição de Motivos nº 64/2025, de fls. 05 a 07, foi possível verificar que a sua intenção é, em geral, prorrogar benefícios fiscais relativos ao ICMS a alguns casos particulares, concedidos à luz das regras estabelecidas pela lei Complementar federal nº 160/2017 e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, ajustando a Lei nº 17.763/2019 e a lei nº 19.052/2024, quais sejam, prorrogação até 31/12/2028 do:

- 1) Crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães, nos termos do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, e prorrogado pelo art. 1º do presente Projeto de Lei;



- 2) Crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de mandioca e produtos derivados, nos termos do art. 4º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, e prorrogado pelo art. 2º do presente anteprojeto;
- 3) Crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de móveis, nos termos do art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024, e prorrogado pelo art. 3º do presente anteprojeto de lei; e
- 4) Crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, nos termos do art. 8º da Lei nº 19.052, de 2024, e prorrogado pelo art. 4º do presente anteprojeto.

A alteração das normas faz-se necessária, segundo podemos avaliar, como remédio que objetiva proteger a indústria e a economia catarinense, mitigando uma possível migração empresarial, tendo em vista que o Estado do Paraná prorrogou os mesmos benefícios às empresas em seu território.

Segundo informado, a concessão dos benefícios fiscais propostos geraria renúncia fiscal para 2025, 2026 e 2027, nos seguintes montantes:

- 2025 – R\$ 40,8 milhões;
- 2026 – R\$ 40,8 milhões; e
- 2027 – R\$ 40,8 milhões.

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências impactos na projeção da receita do ICMS, que compõe tanto a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte os conceitos de Receita Líquida Disponível e Receita Corrente Líquida, as quais servem de base para a distribuição dos duodécimos aos Poderes e para aplicação dos mínimos constitucionais em ações de saúde e educação, respectivamente.

Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não poderiam deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que crie ou altere despesa obrigatória ou que proponha renúncia de receitas.

Assim, é cediço que toda renúncia da receita deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF), a fim de demonstrar que as metas de resultados fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas.

Lei Complementar federal nº 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto



orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

*II – estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, **provenientes da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição.***

*§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, **crédito presumido**, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.***
(grifamos)

No caso em apreço, porém, o legislador previu **uma exceção à aplicação das regras impostas pela LRF** no tocante à exigência da comprovação das medidas de compensação na concessão de benefícios fiscais dos quais decorram renúncia de receita, haja vista que **essa concessão se deu à luz da Lei Complementar federal nº 160, de 2017**, havendo disposição expressa que permite a sua implementação, independentemente das medidas previstas pela norma de responsabilidade fiscal para os casos gerais.

Lei Complementar federal nº 160/2017

(...)

Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

Portanto, como visto, cotejando a LRF com a norma federal aplicável ao presente caso, foi possível a esta DIOR verificar a ocorrência dos pressupostos para o prosseguimento do presente processo, haja vista que, mesmo sendo caso de concessão de benefícios tributários que causam renúncia de receita, podendo acarretar, *a priori*, impacto na receita estadual, a relevância dos possíveis efeitos econômicos, fez com que o legislador impusesse norma específica, sobrepujando-se, portanto, àquela, com o fito de resguardar o interesse público dos entes federados dos efeitos nocivos da guerra fiscal, desobrigando-os das exigências nela previstas.

De toda sorte, em que pese a exceção vista anteriormente, a DIOR pôde verificar nos presentes autos que as demais regras aplicáveis foram obedecidas no que se refere à propositura de norma que concede benefícios fiscais, em especial àquelas previstas na LDO 2025 e na Constituição Federal de 1988.

Assim, entendemos que a proposta atende aos demais requisitos estabelecidos pelo *caput* do art. 14 da LDO em vigor, Lei nº 19.039, de 08 de agosto de 2024, haja



vista que a **previsão da receita com o benefício fiscal considera os efeitos da alteração na legislação e a metodologia de cálculo adequada ao caso**, estando, no caso, o Poder Executivo **buscando estabelecer a devida normatização da matéria**, pela via da necessária autorização legislativa, conforme previsto nos arts. 43 e 46 desse diploma normativo c/c o art. 12 da LRF, bem como atende ao art 113 do ADCT da CF de 1988.

LRF

(...)

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Lei nº 19.039/2024 - LDO 2025

(...)

Art. 43. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

(...)

Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

CF 1988

(...)

ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifos nossos)

Sendo o que se tinha a manifestar.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

De acordo, encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/SCC para providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6F630OOS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 30/05/2025 às 17:46:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/05/2025 às 18:01:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMDZfNjlyNi8yMDI1XzZGNjMwT09T> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006206/2025** e o código **6F630OOS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.